

**Lei nº 034/2002**

Cria a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, na forma do art. 149-A, da Constituição Federal, acrescido pela EC nº 39, de 19 de dezembro de 2002, na forma que indica e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACATI**, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica criada, no âmbito do Município de Aracati e na forma do artigo 149-A, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002, a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública (CIP), obedecido o disposto nos incisos I e III, do artigo 150, da Constituição Federal.

**Art. 2º.** Altera-se a nomenclatura da Seção I, do Capítulo IV, do Título III, do Livro Primeiro, da lei nº 051, de 10 de setembro de 1998, assim como os artigos 137 *usque* 143, e seus parágrafos, dessa mesma lei, acrescendo o artigo 141-A e parágrafo único aos artigos 137, 140, e 143, e renumerando o § 1º, do artigo 139 em parágrafo único, todos, passando a vigorar com a seguinte redação:

*CAPÍTULO IV*

*“DA CONTRIBUIÇÃO DO CUSTEIO DE  
ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DA TAXA DE PRESTAÇÃO  
DE SERVIÇO”*

*Seção I*

*“DA CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO DO SERVIÇO  
DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA”*

*Subseção I*

*“FATO GERADOR”*

*Art. 137. A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, criada de acordo com o art.*

*149-A, da Constituição Federal, e em obediência às exigências contidas nos incisos I e III, do art. 150, da Carta Magna, tem como fato gerador a prestação do respectivo serviço em ruas, praças e demais logradouros públicos, sem qualquer vinculação às imposições do artigo 89, desta lei, do caput do art. 77, do CTN, assim como do inciso II, do art. 145, da lei fundamental” (NR).*

*“Parágrafo único. Além das despesas relativas ao consumo de energia elétrica, o serviço de iluminação pública abrange aquelas com a manutenção, operação, administração do serviço e a depreciação dos bens em operação” (AC).*

#### *Subseção II*

#### *“SUJEITO PASSIVO”*

*“Art. 138. O contribuinte da contribuição de custeio do serviço de iluminação é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público” (NR)*

*“Art. 139. As unidades imobiliárias autônomas de que alude o artigo anterior, serão classificadas em residenciais e não residenciais” (NR),*

*“Parágrafo único. Considera-se também como imóvel lindeiro o bem de acesso, por passagem forçada, a logradouro público beneficiado pelo serviço” (AC).*

### Subseção III

#### “BASE DE CÁLCULO”

*“Art. 140. O valor da contribuição de custeio do serviço de iluminação pública será conhecido pela apuração do valor do metro linear de testada servida, o qual será obtido pela divisão da média do custo do serviço executado nos últimos doze meses anteriores ao mês de lançamento pela soma das testadas dos imóveis lindeiros ao logradouro. O coeficiente auferido será multiplicado pela quantidade de metros lineares da testada beneficiada” (NR).*

*“Parágrafo único. Se o coeficiente obtido implicar em alteração substancial ao que o contribuinte vinha pagando a qualquer título nos últimos doze meses, poderá, temporariamente e enquanto perdurar o desequilíbrio de sua graduação econômica, ser reduzido em até um terço (1/3) do que for devido” (NR).*

*“Art. 141. O valor da contribuição de custeio do serviço de iluminação pública a ser determinado não poderá, em hipótese alguma, ser insuficiente para a cobertura do custo mensal do serviço” (NR).*

*“141-A. Na hipótese da impossibilidade de se aplicar a base de cálculo prevista no artigo 140, fica provisoriamente permitida a cobrança da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, de conformidade com as alíquotas, que incidirão sobre as classes de consumo de energia elétrica, constantes da tabela do anexo 1, parte integrante desta lei”.(AC).*

*Subseção IV*

*“LANÇAMENTO”*

*“Art. 142. A contribuição de custeio do serviço de iluminação pública será lançada em nome do contribuinte, assim definido no artigo 138, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o lançamento do IPTU” (NR).*

*Subseção V*

*“ARRECADAÇÃO”*

*“143. A contribuição de custeio do serviço de iluminação pública será paga na forma e nos prazos regulamentares, podendo sua cobrança ser feita na própria fatura do consumo de energia elétrica, mediante convênio a ser celebrado com a empresa de distribuição de eletricidade” (NR).*

*“Parágrafo único. Para os fins previstos no caput deste artigo, fica o chefe do poder executivo autorizado a firmar convênio com a companhia energética do Estado do Ceará” (AC).*

**Art. 3º.** Acrescentam-se as subseções VI e VII e os consequentes artigos 143-A e B, seus §§ 1º e 2º, à lei nº 051, de 10 de setembro de 1998 (Código Tributário Municipal), vigorando com as nomenclaturas e a redação articular a seguir contempladas:

*Subseção VI*

*“ISENÇÃO”*

*“Art. 143-A. As isenções só poderão ser concedidas após o cumprimento das exigências contidas no art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e uma vez prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)” (AC).*

*Subseção VII*

*“DO FUNDO MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA”*

*“Art. 143-B Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP, de natureza contábil*

*e financeira, vinculado à Secretaria de Finanças, cuja finalidade é gerir o custeio do serviço de iluminação pública” (AC).*

*“1º. Para os efeitos previstos no caput deste artigo, o agente arrecadador recolherá o montante dos valores da contribuição*

*de custeio do serviço de iluminação pública ao erário municipal em conta a ser aberta especificamente para esse fim e nos dez dias subsequentes à sua efetiva arrecadação” (AC).*

*“§ 2º. Se a companhia energética, na condição de agente arrecadador, de acordo com o parágrafo único, do art. 149-A, da Constituição Federal, comprometer-se a realizar esse serviço sem nenhum ônus para a municipalidade, poderá ser dispensado o recolhimento do montante dos valores da contribuição de custeio do serviço de iluminação pública efetivamente arrecadados. Ficando, contudo, com a obrigação de devolver o saldo credor e com o direito de exigir o que lhe restar devido” (AC).*

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor no dia 1º de Janeiro de 2003, revogando-se as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL DE ARACATI**, aos trinta dias do mês de dezembro de 2002.

**Jose Hamilton Saraiva Barbosa**  
**Prefeito Municipal**

## ANEXO I

Classes	Alíquotas Residenciais	Alíquotas não Residenciais
0 a 30 Kw/h	052%	1.10%
31 a 50 Kw/h	078%	1.33%
51 a 100 Kw/h	1.92%	2.29%
101 a 180 Kw/h	4.21%	5.04%
181 a 200 Kw/h	7.32%	8.24%
201 a 250 Kw/h	10.99%	11.91%
251 a 300 Kw/h	14.66%	16.63%
3001 a 400 Kw/h	18.32%	22.44%
401 a 500 Kw/h	29.77%	32.97%
Acima de 500 Kw/h	41.22%	45.34%